



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 202/22

Luxemburgo, 15 de dezembro de 2022

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-181/21 e C-269/21 | G. e o. (Nomeação dos juízes de direito comum na Polónia)

Advogado-geral Collins: a exigência de estabelecimento prévio por lei aplica-se a todos os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros

Esse princípio aplica-se independentemente do nível em que esses órgãos jurisdicionais exercem a sua competência num ordenamento jurídico nacional

Em pedidos de decisão prejudicial separados, os Tribunais Regionais de Katowice e de Cracóvia (Polónia) pediram ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre a compatibilidade com o direito da União de processos de nomeação de juízes para os tribunais comuns na Polónia.

No processo C-181/21, o juiz A.Z., que foi nomeado para o Tribunal Regional de Katowice apesar de a assembleia de representantes dos juízes se ter absterido de emitir parecer sobre a sua candidatura, dadas as dúvidas existentes quanto ao estatuto do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura; a seguir «KRS») e ao seu funcionamento, foi incluído numa formação de julgamento de três juízes.

No processo C-269/21, a juíza A.T. foi nomeada para o Tribunal Regional de Cracóvia num momento em que o parecer da respetiva assembleia de juízes já não era exigido. O Colégio desse Tribunal Regional, de que metade dos membros tinha sido nomeada pelo Ministro da Justiça, avaliou a sua candidatura. A juíza A.T. participou numa formação de três juízes que indeferiu um pedido de medidas cautelares e remeteu o processo para o tribunal de reenvio.

As questões prejudiciais destes dois tribunais pedem ao Tribunal de Justiça que interprete o princípio do estabelecimento prévio por lei de um órgão jurisdicional, consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os tribunais de reenvio têm dúvidas quanto à questão de saber se uma formação de julgamento cumpre esse princípio quando alguns dos seus membros tiverem sido nomeados (i) segundo um procedimento que tenha prescindido da participação de órgãos de autorregulação da magistratura; (ii) com base numa decisão do KRS, que era composto, na sua maioria, por membros escolhidos pelo poder legislativo; e (iii) quando os candidatos não selecionados nos respetivos processos de nomeação já não dispunham do direito de interpor recurso num tribunal que cumpra a exigência do prévio estabelecimento por lei.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Anthony Michael Collins considera que **a exigência de estabelecimento prévio por lei se aplica indistintamente a todos os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros**, independentemente do nível de competência exercido no ordenamento jurídico nacional.

Invocando a jurisprudência do Tribunal de Justiça ¹, o advogado-geral Collins confirma que, para concluir pela

¹ Acórdão de 29 de março de 2022, *Getin Noble Bank*, C-132/20 (v. Comunicado de imprensa n.º 52/22), n.º 122 e 123 e jurisprudência referida.

violação dessa exigência, **é necessária uma avaliação global de uma série de elementos que, em conjunto, suscitam dúvidas razoáveis, no espírito dos litigantes, quanto à independência e imparcialidade dos juízes desse tribunal.**

O advogado-geral examina também os três elementos que o tribunal de reenvio destaca.

Em primeiro lugar, **a não participação de um órgão de autorregulação da magistratura no processo de nomeação não basta, por si só, para pôr em causa a legalidade das nomeações de juízes.** Apesar da diminuição do papel das assembleias de juízes e do reforço do papel do KRS no processo de nomeação desde 2018, o advogado-geral observa que, segundo a Constituição da República da Polónia, o guardião da independência dos tribunais e dos juízes é o KRS, e não qualquer assembleia de juízes ou colégio judicial. Em linha com a jurisprudência do Tribunal de Justiça ², o facto de o Ministro da Justiça ter selecionado metade do colégio de um tribunal não acarreta, por si só, o incumprimento do requisito do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

Em segundo lugar, quanto ao papel do KRS, o advogado-geral baseia-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça ³ segundo a qual **a participação de um órgão como o KRS no processo de nomeação de juízes não suscita, por si só, qualquer dúvida quanto à independência dos juízes nomeados nesse processo.** Esta conclusão pode ser diferente quando a participação desse órgão, conjugada com outros elementos pertinentes e com as condições em que foi efetuada a seleção dos juízes, conduza a tais dúvidas.

Em terceiro lugar, da mesma forma que é possível impugnar o processo de nomeação de juízes para os tribunais comuns, na opinião do advogado-geral, **o poder conferido à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal ⁴, para fiscalizar as decisões do KRS a este respeito tem sido ampla e ilegalmente restringido.** De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-824/19 ⁵, o advogado-geral Collins considera que é necessária uma fiscalização judicial efetiva quando todos os elementos relevantes que caracterizam o processo de nomeação suscitem, no espírito dos litigantes, dúvidas sistémicas quanto à independência e imparcialidade dos juízes nomeados nesse processo. Na opinião do advogado-geral, **os tribunais de reenvio não apresentaram qualquer prova específica, de natureza sistémica ou individual, que fundamente a existência de dúvidas legítimas e sérias a este respeito.**

Sem prejuízo da verificação por parte dos órgãos jurisdicionais de reenvio, o advogado-geral conclui que os três elementos são, **por si só, insuficientes para afirmar que os processos que conduziram à nomeação de juízes para os tribunais comuns, como os juízes A.Z. e A.T., são incompatíveis com as exigências do direito da União.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o

² Acórdão de 9 de julho de 2020, *Land Hesse*, C-272/19 (v. Comunicado de imprensa n.º 85/20), n.ºs 55 e 56.

³ Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, *Openbaar Ministerie (Tribunal estabelecido por lei no Estado-Membro de emissão)*, C-562/21 PPU e C-563/21 PPU (v. Comunicado de imprensa n.º 32/22), n.º 75 e jurisprudência referida.

⁴ V. a este respeito n.ºs 93 a 110 das Conclusões do advogado-geral Collins de 15 de dezembro de 2022 no processo C-204/21, *Comissão v Polónia (Independência e vida privada dos juízes)* (V. também Comunicado de imprensa n.º 201/22).

⁵ Acórdão de 2 de março de 2021, *A. B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal – Recursos)*, C-824/18 (V. também Comunicado de imprensa n.º 31/21), n.ºs 128-136.

processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [☎\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [☎ \(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!

